



PARECER N.º 309/CITE/2013

Assunto: Pedido de Flexibilidade de Horário apresentado pela Trabalhadora ...
Entidade Empregadora – ..., IP – Unidade de Desabilitação do ...
Processo n.º 726 – QX/2013

I – OBJETO

- 1.1. Em 29 de JULHO de 2013 a CITE recebeu através, do SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES, uma queixa, relativamente a uma associada sua, ..., titular da categoria profissional de enfermeira a exercer funções na Unidade de Desabilitação do ..., IP, nos seguintes termos que aqui se recopila.
- 1.2. “SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES (SEP), no quadro da sua legitimidade reconhecida legalmente e na defesa dos direitos e interesses protegidos por lei da sua associada, Sr.^a Enfermeira ..., a exercer funções na Unidade de Desabilitação do ... da ..., I.P., vem, muito respeitosamente, expor e requerer”.
- 1.3. “A Sr.^a Enfermeira ... é Enfermeira Graduada, a exercer funções na Unidade de Desabilitação do ... da ..., I.P.”.
- 1.4. “É mãe de um filho menor com 8 anos de idade que vive consigo em comunhão de mesa e habitação, como é do conhecimento dos Serviços”.



- 1.5. “Requerreu, entretanto, lhe fosse concedido, como é seu direito, “horário flexível”, de segunda a sexta-feira das 9,00h às 17,00H, com início em 1 de abril de 2013”.
- 1.6. “Sendo certo que o pai do menor se encontra ausente de Portugal, por razões profissionais”.
- 1.7. “Tornando-se, assim, imprescindível a concessão à nossa associada do horário flexível requerido, para poder fazer o acompanhamento mínimo indispensável de seu filho menor”.
- 1.8. “Aliás, a nossa associada apresentou com o seu requerimento prova documental de toda a situação descrita e balizou o seu pedido nas disposições legais aplicáveis”.
- 1.9. “Até ao presente, no entanto, não lhe foi concedido o horário flexível requerido”.
- 1.10. “O que, salvo o merecido respeito, é contrário à lei”.
- 1.11. A requerente, queixosa, no seu pedido de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:
- 1.12. “..., enfermeira graduada a exercer funções na Unidade de Desabilitação do ... vem, muito respeitosamente, expor e requerer”.
- 1.13. “É mãe de um filho de 8 anos de idade (conforme Cartão de Cidadão em anexa), que vive em comunhão de mesa e habitação (conforme declaração que anexa)”
- 1.14. “O filho frequenta o Colégio Internacional de ... e tem aulas desde as 9.00h às 17.00h de segunda a sexta-feira”.



- 1.15.** “O pai encontra-se ausente de Portugal, por razões profissionais, a maior parte do ano (conforme documento que anexa)”.
- 1.16.** “Não tem familiares próximo para poderem dar apoio permanente ao seu filho. Ocasionalmente, a sua irmã fica com o filho, por períodos curtos devido aos seus próprios compromissos profissionais”.
- 1.17.** “Face a todas as razões expostas e à necessidade de conciliar a sua vida profissional com a vida familiar, vem requerer lhe seja concedido um horário entre as 9.00 e as 17.00h, de 2.^a a 6.^a feira, a partir do dia 1 de abril de 2013”.
- 1.18.** “Mais informa que se encontra disponível para uma eventual mobilidade, dentro dos Concelhos de ... ou ..., no sentido de se poder compatibilizar o horário flexível ora requerido com as necessidades do serviço e de acordo com o seu percurso profissional”.
- 1.19.** A CITE, no âmbito do princípio do contraditório, informa da existência da queixa e seus fundamentos, convidando aquela Unidade hospitalar a apresentar pronúncia ou a tomar as medidas que entenda necessárias.
- 1.20.** Em 06/09/2013, vem aquela unidade hospitalar dizer o seguinte:
- 1.21.** “No seguimento das questões formuladas por Vossa Ex.^a no e-mail abaixo, cumpre esclarecer”.
- 1.22.** “Em 19-02-2013, deu entrada nesta Unidade de Recursos Humanos o pedido de horário flexível ao abrigo da parentalidade da Sra. Enfermeira ...”.



- 1.23.** “Em 22-02-2013 foi solicitado parecer à Chefe da Equipa Multidisciplinar do ..., atendendo a que a trabalhadora exerce funções na Unidade de Desabilitação do ...;
- 1.24.** “Foi emitido parecer ao pedido em apreço, através da Informação Interna n.º 76 .../2013 de 26-02-2013”.
- 1.25.** “Em 27-02-2013 foi elaborada a Informação Interna n.º 144/2013 desta Unidade, relativamente ao pedido em apreço, sob o qual recaiu o seguinte despacho pela Vogal do Conselho Diretivo em 27-03-2013: *Concordo. Deverá a Dra. ... nos termos da legislação, tentar adaptar o horário da profissional aos interesses que alega*, tendo sido dado conhecimento à Chefe de Equipa Multidisciplinar do ... por ofício a 03-04-2013”.
- 1.26.** “Na sequência do despacho emitido em 27-03-2013, a Dra. ..., em 12-04-2012 apresenta duas propostas de ajustamento de horário de trabalho para a profissional à Vogal do Conselho Diretivo desta ..., tendo sido a Sra. Enfermeira ... notificada para se pronunciar face aos horários propostos por ofício em 24-06-2013, sendo que até à presente data aguardamos informação da Sra. Enfermeira relativamente às possibilidades apresentadas”.
- 1.27.** “Acresce informar que, o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses em representação da sua associada ..., veio através de requerimento solicitar certidão da ata contendo a deliberação do Conselho Diretivo que recaiu sob o pedido em apreço, tendo sido notificado por ofício em 30-08-2013 e dado conhecimento à associada da resposta ao solicitado pelo Sindicato”.
- 1.28.** “Face ao exposto, e salvo melhor opinião, o processo não foi remetido para a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, uma vez



que não houve indeferimento ao pedido da Sra. Enfermeira, tendo sido proposto pela Chefe de Equipa Multidisciplinar do ... duas alternativas ao horário pretendido”.

- 1.29.** Cumpre ainda referir que o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses após ter sido notificado pela CITE da aludida resposta enviada pela entidade empregadora, vem ainda alegar o seguinte.
- 1.30.** ”SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES (SEP), em representação e defesa dos direitos e interesses protegidos da nossa associada, Sr.^a Enfermeira ..., notificado para o efeito, através do e-mail de V. Excelência de 07 de outubro p.p., vem dizer o seguinte”.
- 1.31.** “Como pode ver-se pela documentação anexa, a ... e o Serviço em que a nossa associada se integra (Unidade de Desabilitação do ... da ..., I.P.), não só não resolveu, minimamente, a situação da nossa associada, como se tem recusado reiteradamente a atribuir à mesma o horário flexível que requereu e a que tem direito”.
- 1.32.** “Contrariando e iludindo a Lei aplicável, o Sr. Vogal do Conselho Diretivo, Dr. ..., e a Sr.^a Dr.^a ... admitindo, embora, a possibilidade de ajustamento do horário, negou o direito que assiste à nossa associada, isto é, de cumprir o horário flexível de 2.^a a 6.^a feira, das 9h00 às 17h00”.
- 1.33.** “Com efeito e face ao estatuído no art.º 57.º, n.ºs 2 a 7 do Código do Trabalho, aqui aplicável: - "O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa..." e, sempre, sob condição de parecer favorável da CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego”.



- 1.34.** “A conciliação da atividade profissional com a vida familiar é um imperativo legal que não pode ser ignorada, sob pena de constituir contraordenação grave (cfr. – art.º 57.º, n.º 10 do CT)”.
- 1.35.** “Assim e tendo em conta a não oposição da ... bem como o estatuído no art.º 57.º, n.º 8, al. a) do CT, reafirma-se que a nossa associada tem direito a beneficiar do horário flexível que requereu a fixar de 2.ª a 6.ª feira, entre as 9h00 e as 17h00, o que deve, sem mais, ser-lhe concedido, o que se requer, devendo a CITE emitir o competente veredicto que vincule a ... ao estrito cumprimento da Lei”.
- 1.36.** O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses aproveitou para dar conhecimento a esta Comissão da “comunicação da associada nesta data recebida”, a qual vem confirmar que não se encontra a gozar o solicitado horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou,*



independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...

- 2.4.** Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, por horário flexível entende-se *aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, e que é elaborado pelo empregador de modo a:*
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
 - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas;*
- 2.5.** Nos termos do artigo 57.º, n.º 1 do Código do Trabalho, *o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário flexível, deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com antecedência de 30 dias, indicando o prazo previsto, dentro do aplicável, e declarando que o filho vive com ele em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.6.** No caso concreto em apreciação, a trabalhadora, ora queixosa, ..., remeteu à sua entidade empregadora, em 18/02/2013, a solicitação para laborar em horário flexível, que foi rececionada em 19/02/2013, para exercer o horário das 9h às 17h, de 2.ª a 6.ª feira, a partir de 1 de abril 2003.
- 2.7.** A entidade empregadora não comunicou à trabalhadora, por escrito, no prazo de 20 dias, a sua decisão.



- 2.8.** Conforme alega a própria Unidade de Desabilitação do ... da ... em resposta a esta Comissão, só “em 27/03/2013 foi elaborada a Informação Interna n.º 144/2013 desta Unidade, relativamente ao pedido em apreço, sob o qual recaiu o seguinte despacho pela Vogal do Conselho Diretivo em 27/03/2013 – “Concordo. Deverá a Dr.ª ... nos termos da legislação, tentar adaptar o horário da profissional aos interesses que alega, tendo sido dado conhecimento à Chefe de Equipa Multidisciplinar do ... por Ofício a 03-04-2013”.
- 2.9.** Assim, como se pode constatar, não tendo a entidade empregadora respondido no prazo de 20 dias, verifica-se aqui o incumprimento do artigo 57.º, n.º 3 do Código do Trabalho, o qual impõe à entidade patronal que comunique ao trabalhador a sua decisão no prazo de 20 dias contados a partir da data de receção do pedido.
- 2.10.** Além disso, a entidade empregadora não remeteu para apreciação da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego o processo, nem tão pouco cópia do pedido da trabalhadora e o fundamento da intenção de o recusar, uma vez que o Sindicato dos Enfermeiros confirmou à CITE que até à presente data ainda não se encontra a gozar o horário flexível requerido, situação corroborada pela própria trabalhadora junto da CITE.
- 2.11.** Verifica-se, por isso, o incumprimento do artigo 57.º, n.ºs 4 e 5 do Código do Trabalho.
- 2.12.** Nos termos do artigo do artigo 57.º, n.º 8, al. a) *considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos precisos termos em que é formulado, no caso de o empregador não comunicar ao trabalhador a intenção da recusa no prazo de 20 dias.*



- 2.13. Por outro lado, nos termos do artigo 57.º, n.º 8, al. c) considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos precisos termos em que é formulado, em caso de não submissão do processo à apreciação da CITE dentro do prazo.
- 2.14. Portanto, o pedido de horário flexível da trabalhadora, ora queixosa, deve ser considerado como tacitamente aceite pela sua entidade empregadora Unidade de Desabilitação do ... da ..., I.P.
- 2.15. Acrescente-se ainda que o incumprimento dos n.ºs 3 e 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pela entidade patronal, tal como se constata, constitui **contra ordenação laboral grave**, nos termos do artigo 57.º, n.º 10, daquele diploma legal.
- 2.16. Tendo como consequência, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do CT, o deferimento tácito do pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, cabendo todavia à entidade empregadora a fixação em concreto do horário flexível.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que o pedido da trabalhadora encontra-se deferido tacitamente, nos termos do disposto no n.º 8 art.º 57.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE:

- 3.1. De acordo com o disposto no artigo 3.º, al. e) da Lei orgânica da CITE, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26/03, a CITE delibera emitir parecer no sentido de que o pedido de flexibilidade de horário, apresentado pela trabalhadora enfermeira graduada ..., se considera tacitamente deferido e por isso é aceite nos seus precisos termos, em



virtude de a entidade empregadora UNIDADE DE DESABITUAÇÃO DO ... DA ..., I.P., não ter cumprido com a formalidade essencial e obrigatória do dever de submeter o processo à CITE, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 3.2.** Remeter o processo à Autoridade para as Condições do Trabalho, para que, dentro das suas competência inspetivas, e nos termos considerados convenientes, assegure que:
- a) Este direito da trabalhadora é exercido, de facto;
 - b) A entidade empregadora UNIDADE DE DESABITUAÇÃO DO ... DA ..., I.P., seja objeto de levantamento de auto de notícia, pela prática das contra ordenações laborais graves previstas no artigo 57.º, n.º 5 e 10 do Código do Trabalho.
- 3.3.** Remeter cópia do parecer ao Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e à entidade patronal, recomendando a esta que reconheça a aceitação tácita do horário flexível.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**